

443

CITREY ACÁCIO EGGER  
ADVOGADO

EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DO DÉCIMO SÉTIMO OFÍCIO  
CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ.-

Autos N<sup>o</sup>. 1.077/2.000  
De AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE  
Autora: FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO  
Réus : ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO E OUTROS



FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, já qualificada, nos presentes autos, por seu advogado que esta subscreve, vem aduzir o que segue:

1 - Este MM. Juízo, embora tenha, sabiamente, sentenciado e mantido sua decisão, acata os ditames do acórdão.

2 - Contrariando todos os princípios do Direito Comercial e da PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA o Egrégio Tribunal de Alçada, enviezadamente, e, incompreensivelmente, afastou a única sócia viva da administração e liquidação de sua empresa.

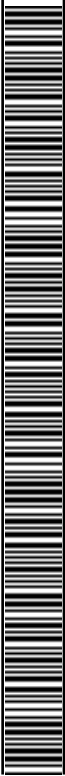

3 - Em prol, de se evitar mais protelação, foi aceita a espantosa decisão dos E. JULGADORES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL do TRIBUNAL DE ALÇADA.

4 - A autora, única sócia viva, apesar dos seus 85 anos, tem procurado, através do PODER JUDICIÁRIO, acompanhar, agir e impedir que os bens da empresa sejam furtados, dilapidados e/ou transferidos, lesando os verdadeiros credores. Tudo tem feito para que a empresa seja liquidada, devidamente. Muitas provas já constam destes autos, outras, facilmente, podem ser buscadas através da 5<sup>a</sup>. Vara Cível - autos 1026/0000, da 19<sup>a</sup>. Vara Cível - autos 259/1993, da 1<sup>a</sup>. Vara da Fazenda autos n<sup>os</sup> 32.883/1995, 32.920/1995, 33.862/1996, 34.316/1996, 34.904/1996, 35.008/1996; da 2<sup>a</sup>. Vara da Fazenda - autos n<sup>os</sup> 199/1995, 545/1998, 766/1998, 433/1999, 1011/1999, 1228/1999, 1227/2001, da 4<sup>a</sup>. Vara da Fazenda 27.726/000; e através da Comarca de Rio Branco do Sul/PR - autos n<sup>o</sup> 92/2001 de INTERDITO PROIBITÓRIO; e através da Comarca de Itaiópolis/SC autos de ESTELIONATO e FALSIDADE a.03202000586-7, e muitos outros.

5 - Diante dos procedimentos dos RÉUS, é, absolutamente, necessário, que seja exigida a PRESTACÃO DE CONTAS dos que atuaram em nome da empresa sem nunca terem tido poderes para, validamente, representá-la.

6 - Em respeito ao Despacho de fls. 447, a autora comparece para dizer que é impossível, de "comum acordo", indicar um liquidante e pedir que VOSSA EXCELENCIA nomeie um LIQUIDANTE JUDICIAL de inteira e total confiança desse E. JUÍZO.

Termos em que,  
p. deferimento.  
Curitiba, 26 de maio de 2003.



**CIRLEY ACÁCIO EGGER**  
ADVOGADO

450

  
Cirley Acácio Egger  
OAB/PR nº. 3.793  
C.P.F. nº. 003.909.509-63

